



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JÚLIO CELSO GARCEZ NACUL DE ANDRADE
(SUCESSÃO DE) E OUTRO(S) - Adv. Gaspar Pedro
Vieceli

Agravante: CLEVERSON TORGO ZANARDI - Adv. Renata Pereira
Zanardi

Agravante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF - Adv. George de Lucca Traverso, Adv.
Rudeger Feiden

Agravado: OS MESMOS

Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Marcelo
Donato dos Santos

Origem: 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Decisão:** FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

E M E N T A

RESERVA MATEMÁTICA. FONTE DE CUSTEIO.
Incabível a dedução destinada à reserva de custeio das
diferenças de complementação de aposentadoria, por
não haver expressa disposição do título judicial neste
sentido.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELA
"PORTE". BASE DE CÁLCULO DA
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO
DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010.** Caso em
que a condenação deve observar a evolução salarial do
pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a
consideração da parcela denominada "porte", haja vista
sua inclusão no cálculo da remuneração base do
empregado ativo detentor de função gratificada. Posição
prevalente da Turma.



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, vencida a Relatora, e pelo voto de desempate do presidente, que acompanha a divergência, dar provimento ao agravo de petição dos exequentes para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que na apuração das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, seja incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente Cleverson Torgo Zanardi. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da segunda executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de março de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que julgou improcedente a impugnação aos cálculos, bem como os embargos à execução, interpõem agravos de petição os exequentes e a segunda executada.

Os exequentes buscam a reforma da sentença para que seja determinada a retificação do cálculo em observância à CI SURSE 035/10 e computada a parcela denominada "porte". O recurso do exequente Cleverson versa, ainda, sobre o cálculo de contribuições sobre juros de mora (fls. 2619-2631



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 3

e 2633-2634).

A segunda executada insurge-se quanto à base de cálculo da complementação de aposentadoria, formação de reserva matemática e fonte de custeio (fls. 2636-2638).

São apresentadas contraminutas às fls. 2648, 2650-2651, 2660 e 2694-2695.

Regularmente processados, os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. MATÉRIA COMUM

PARCELA DENOMINADA "PORTE". REAJUSTE DA PARCELA "AÇÃO JUDICIAL"

A impugnação à sentença de liquidação foi indeferida nos seguintes termos (fl. 2612):

"Nada há para ser retificado, conforme decisão das fls. 2488-2489, carmim, foram acolhidos os esclarecimentos da perita às fls. 2484/2487, carmim, pois, considerando que a reclamada não juntou as tabelas nos autos e que a perita diligenciou diretamente com a executada para a obtenção dos dados, conforme determinado à fl. 2094, o cálculo complementar foi



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 4

elaborado utilizando a tabela de valores de piso salarial de mercado, conforme deferido em sentença, e com o mesmo critério do cálculo anteriormente homologado. Nada há, pois, a ser retificado."

Os exequentes buscam a reforma da sentença para que seja determinada a retificação do cálculo em observância à CI SURSE 035/10. Sustentam que o título executivo deferiu-lhes os reajustes alcançados aos empregados em atividade. Logo, se a CI SURSE 035/10, implementa reajustes a tais empregados, entende que foi contemplada no título executivo. Aduzem que a contadora deixou de atentar que por meio da implementação da CI SURSE 035/10, a partir de 1º-7-2010, o valor da gratificação de função passou a ser composto de dois valores, sendo o 'porte' parte do 'piso', estando a parcela claramente contemplada no título executivo, seja qual for a nomenclatura dada à rubrica correspondente à remuneração da função de confiança. Invocam precedente desta Seção Especializada da lavra do Exmo. Des. Luiz Alberto de Vargas, no qual determinado que os valores referentes à tabela de porte deveriam ser incluídos no cálculo de liquidação.

Analiso.

As executadas foram condenadas ao pagamento *"de diferenças de complementação de aposentadoria, desde 01/07/02, em parcelas vencidas e vincendas, com base nos valores indicados no quadro 3 da petição inicial"* (fl. 355).

O cálculo relativo às parcelas vencidas foi homologado e pago (fl. 1534), com liberação dos valores na proporção devida a cada um dos reclamantes.



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 5

Em razão de não ter sido imediatamente implementado em folha de pagamento o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria/pensão reconhecidas nesta ação e havendo controvérsia sobre o valor implementado em maio/2007, e não havendo consenso entre as partes, foi determinada a elaboração de cálculo complementar por contadora *ad hoc* (fl. 1832).

Esta apresenta cálculos das diferenças de suplementação de aposentadoria/pensão tomando como base na tabela de Valores de Piso Salarial de mercado, deduzidos os valores pagos (fls. 2075-2091, complementado às fls. 2101-2120).

Comungo do mesmo entendimento do Juízo da execução, porquanto, o título liquidando não contempla a inclusão da parcela denominada "porte" instituída pela CI SURSE 035/10, que traduz nova política salarial implementada pela CEF no ano de 2010, após o ajuizamento da ação. Ou seja, não reconhecida no título executivo a remuneração prevista na nova política salarial implementada pela CEF em 2010, seria necessária nova demanda judicial sobre esta questão para que se possa definir se a parcela denominada "porte" integra a Função Gratificada, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nos termos do artigo 879, parágrafo primeiro, da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Friso que na atual fase em que se encontra o feito, não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada que é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que, por



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 6

isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas por aplicação dos arts. 467, 468 e 471, todos do CPC.

Quanto ao reajuste da parcela "ação judicial", de fato, ao implementar a inclusão em folha de pagamento (maio/2007), a parcela não sofreu os reajustes salariais previstos nas normas coletivas, permanecendo inalterado ao longo do período, conforme verificado dos documentos juntados às fls. 2126 e seguintes.

Não há prejuízo aos exequentes no período compreendido nos cálculos realizados, porquanto a contadora apurou as diferenças da parcela deferida, deduzindo o valor implementado em folha de pagamento.

Em decorrência, e considerando os limites do apelo que se restringe ao cálculo homologado, nego provimento ao apelo dos autores.

2 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE CLEVERSON TORGO ZANARDI. MATÉRIA REMANESCENTE

CONTRIBUIÇÃO (3%) SOBRE JUROS DE MORA

O exequente insurge-se, alegando incorreção na apuração dos juros, porquanto apurados sobre o principal sem a dedução das contribuições previdenciárias.

Sem razão o exequente.

A contadora ao prestar esclarecimentos às fls. 2486-2487, explica que "*o cálculo apresentado às fls. 2102 e seguintes, é complementação do cálculo das fls. 1900 e seguintes e foi apurado de acordo com o cálculo homologado às fls. 1348/1362*". Frisa que "*o cálculo das fls. 1348-1362, apura o valor do desconto previdenciário sobre o principal, deduz o valor*



ACÓRDÃO

0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 7

da contribuição e após, apura os juros". Salienta que o cálculo da fl. 2102 apura considerando o principal mais juros, porém não deduz o desconto previdenciário que matematicamente o resultado é igual. Exemplifica:

Cálculo fls. 2118:

Mês setembro/07 - valor apurado com diferença líquida R\$ 577,48

Cálculo considerando a metodologia do cálculo homologado:

Diferença atualizada mês set/07, fls. 2118 R\$ 360,97

Contribuição de 3% R\$ 10,83

Base de cálculo dos juros R\$ 350,14

Juros de mora de 64,93% R\$ 227,34

Total apurado (350,14 + 227,34) R\$ 577,48

Logo, concluo que o cálculo da contadora observa a legislação vigente.

Nego provimento. Dessa forma, nego provimento ao apelo.

3 AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA

3.1 BASE DE CÁLCULO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO

A executada alega incorreção na apuração da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Sustenta que a contadora utilizou piso de mercado e função constantes da tabela do ano de 2007, a exemplo, relativos a maio 2007 e dezembro de 2012. Refere, ainda que em relação a Julio Celso Nacul e Raphael Valentini, falecidos respectivamente em 15.05.2004 e 11.03.2004, não há falar em diferenças de complementação



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 8

no período subsequente.

O Juízo de origem entendeu corretos os cálculos homologados ao fundamento de que os dados utilizados na sua elaboração foram diretamente informados pela ré à contadora *ad hoc*, conforme determinado na fl. 2094, observando os critérios definidos na sentença e os mesmos critérios do cálculo anteriormente homologado.

Aos autores foram deferidas complementação de aposentadoria/pensão, em parcelas vencidas e vincendas, com base nos valores indicados no quadro 3 da petição inicial de fl. 11 (fl. 353).

Inicialmente, na apuração dos valores devidos a título de parcelas vencidas, foram homologados os cálculos da agravante, das fls. 1347-1362, apresentados pela Fundação recorrente.

Sobreveio controvérsia acerca do cálculo das parcelas vincendas até implementação em folha de pagamento, ocorrida em maio de 2007, bem como em relação ao valor integrado. Não havendo consenso entre as partes, o Juízo determinou a realização dos cálculos por contadora *ad hoc* (fl. 1832).

Às fls. 2075-2091 e 2101-2120 a contadora apresenta cálculos considerando a tabela de Valores do Piso Salarial de Mercado, deduzindo os valores pagos.

Assim, considerando que referidos cálculo a contadora utiliza os mesmos valores informados pela FUNCEF no cálculo homologado, bem como se baseia nas tabelas fornecidas pela própria agravante, conforme esclarecimentos prestados na fl. 2487 e observação da fl. 2488, não acolho a pretensão da executada.



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 9

Demais disso, houve determinação judicial para que a executada juntasse aos autos, as tabelas de valores de piso salarial de mercado com vigência em 01-09-2009; 01-09-2010 e 01-09-2011, assim como os recibos de pagamento dos reclamantes do período de jul/09 a agosto/12 (fl. 2092), encargo do qual não se desincumbiu.

Em face disso, a Juíza *a quo* determinou que a contadora colhesse as informações necessárias para elaboração da conta, diretamente com a reclamada, conforme determinado na fl. 2094. Assim, e levando-se em conta que a determinação foi atendida, conforme esclarece a contadora à fl. 2487, não há reparos a fazer nos cálculos homologados.

De outro lado, o critério adotado pela contadora atende aos limites da coisa julgada, na medida que no título executivo houve condenação ao pagamento de "*diferenças de complementação de aposentadoria, desde 01/07/02, em parcelas vencidas e vincendas, com base nos valores indicados no quadro 3 da petição inicial*" (fl. 355), ou seja, com base na tabela de valores de piso salarial de mercado indicado na inicial, quadro 3, fl. 11.

Quanto à alegação de não serem devidos valores aos ex-empregados falecidos (Júlio Celso e Raphael) observo que a matéria foi objeto de manifestação quando da elaboração do cálculo das parcelas vencidas. Na manifestação da Fundação das fls. 1340-1346 esta observou o falecimento de Júlio Celso em 14-05-2004, admitindo ser devido, a partir de então, ao seu pensionista, o pagamento de suplementação de pensão, na forma estabelecida no regulamento do plano de benefícios. Quanto à Raphael, o benefício cessou em face de sua morte em março/2004.

Na manifestação da fl. 1367 os autores concordaram com os aspectos apontados pela ré, concordando com o cálculo por ela apresentado



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 10

(Fundação). Em decorrência, o Juízo homologou os cálculos (fl. 1393), sendo os valores pagos a cada um dos exequentes na proporção apontada pela própria recorrente.

De outro lado, nos cálculos das parcelas vincendas (fls. 2075-2091 e 2101-2120), ora em discussão, a contadora não inclui os *de cujus*, consoante rol das fls. 2079 e 2102.

Assim, nego provimento.

3.2 RESERVA MATEMÁTICA. FONTE DE CUSTEIO

Quanto ao indeferimento do pedido de consideração da reserva matemática, aduz a agravante que esta é integrante do custeio do plano de benefício e surge por exigência prevista em regulamento. Destaca que o título executivo autorizou os descontos previdenciários, e como tal, deve-se entender a devida observância do custeio previdenciário, de modo a não haver desequilíbrio entre o efetivamente contribuído e as diferenças aqui sendo reconhecidas como devidas. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja autorizada a apuração da formação do custeio total da reserva necessária à manutenção das diferenças de benefício autorizadas.

A julgadora a quo entendeu estar *"Sem razão a embargante, pois foram deferidas as diferenças da complementação de aposentadoria, não sendo determinado em sentença o cálculo da reserva matemática, com o respectivo abatimento"* (fl. 2613).

A sentença não comporta reparos.

Neste aspecto, a sentença que foi mantida, em todos os graus, não determina expressamente a reserva matemática de valores para o fim de



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 11

custeio do benefício, autoriza, apenas, *"os descontos relativos às contribuições devidas pelos titulares dos benefícios previdenciários, nos termos das normas regulamentares ..."* (fl. 354).

Portanto, não havendo determinação expressa na sentença para a formação de reserva matemática e fonte de custeio, apenas das contribuições previstas nas normas regulamentares, nego provimento ao recurso da executada.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Votando para desempatar, acompanho a divergência lançada pelos judiciosos fundamentos do voto da Desa. Maria da Graça Centeno.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho a divergência lançada pela Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Conforme já referido no voto condutor, o título executivo condenou as executadas ao pagamento de *diferenças de complementação de aposentadoria, desde 01/07/02, em parcelas vencidas e vincendas, com base nos valores indicados no quadro 3 da petição inicial.*



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 12

A decisão exequenda, em sua fundamentação, defere o pagamento de diferenças considerando a CI 289/2002, nada referindo acerca dos reajustamentos posteriores previstos em outros planos, mesmo porque, ao tempo da sentença do processo de conhecimento, sequer estava vigente a CI SURSE 035/10.

Ocorre que a parcela "porte", prevista na CI SURSE 035/10, é inclusa no cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste da função ao pessoal da ativa, o que foi estendido aos exequentes pelo título executivo. Resta evidente, por conseguinte, que a primeira executada modifica a nomenclatura das diversas parcelas devidas aos empregados justamente para não ter que estender os novos valores aos empregados que postulam diferenças de complementação de aposentadoria via judicial.

Com efeito, considerando que a condenação também envolve parcelas vincendas e existindo novos reajustes previstos na CI SURSE 035/10, devem eles ser estendidos aos inativos, uma vez que a condenação deve observar a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela "porte".

Cumprido ressaltar não ser necessário que a cada alteração na forma de remuneração realizada pela primeira demandada implique novo processo de conhecimento, porquanto estar-se-á autorizando a possibilidade de redução do deferido, situação que deve ser rechaçada.

Cabe salientar que essa Seção Especializada em Execução, em recente julgado, envolvendo as mesmas executadas em situação análoga, decidiu, por maioria, que, na apuração das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, deve ser incluída a parcela



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 13

denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada, em voto divergente de lavra da Desembargadora Lucia Ehrenbrink, o qual adoto como fundamentos:

Divirjo do voto relator quanto à inclusão da parcela porte, que nada mais é que o reajuste da função ao pessoal da ativa, direito assegurado na decisão.

A decisão que se executa fixou:

PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar aos reclamantes diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria a contar de 01.07.2002 tendo em vista o reajustamento dos salários e funções comissionadas do pessoal da ativa, observado o valor da remuneração do cargo de Gerente de Atendimento/ Relacionamento II, em parcelas vencidas e vincendas, autorizados os descontos fiscais cabíveis, bem como honorários de assistência judiciária de 15% sobre o montante bruto da condenação ao final apurado.

Esta Seção especializada já decidiu tal matéria, cujos fundamentos adoto:

PARCELA DENOMINADA "PORTE". VALOR DEVIDO DE JULHO/10 A AGOSTO/2012.

Afirma o executado que a decisão exequenda não determina a consideração da verba "porte", limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças entre a gratificação de função e o adicional compensatório de perda da função. Cita o art. 5º, XXVI, da CF/88. Transcreve parte do



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 14

EXFC,C (relatório de exercício de função de confiança), já anexado aos autos. Sustenta que o reclamante exerceu a função pela última vez em 1997, e o "porte" de agência é específico das funções previstas no Plano de Funções Gratificadas de 2010, do qual o reclamante jamais fez parte. Diz ainda que na petição inicial não pede o reclamante a paridade com os empregados em atividade, mas, especificamente, as diferenças entre a gratificação de função de confiança e o adicional compensatório. Frisa que a inclusão da parcela porte importa o enriquecimento sem causa do reclamante.

Examina-se.

Conforme decisão exequenda o reclamado foi condenado a pagar ao reclamante: "diferenças salariais entre o valor da gratificação de função vigente para os respectivos períodos (Gerente Geral E) e o valor do adicional compensatório, desde 20.09.91 (...)". (fl. 124).

Veja-se que, consoante o título exequendo, houve determinação de observância da gratificação de função vigente para os respectivos períodos, ou seja, deve ser considerado o padrão vigente a cada período abrangido pela condenação.

Efetivamente, trata-se o 'porte' de reajustamento posterior de acordo com o novo plano, o que foi contemplado na sentença exequenda. Assim, aplica-se ao reclamante a CI SURSE 035/10, a qual estabelece novo plano de funções gratificadas.

Como bem mencionado pelo juiz de origem: "A questão da integração da parcela denominada "porte" às diferenças devidas, foi abordada no despacho da fl. 1038, onde restou



ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 15

consignado que nos documentos juntados às fls. 996/1027, restava claro que a parcela denominada "porte" se inclui no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada. Neste sentido, resta claro que a demandada não pode beneficiar-se de modificação na nomenclatura das diversas parcelas devidas aos empregados, para fugir ao cumprimento efetivo das decisões judiciais que deferem o pagamento de parcelas vincendas". (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0038800-79.2005.5.04.0004 AP, em 26/11/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghislени Filho, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos exequentes para determinar a retificação dos cálculos a fim de que, na apuração das diferenças devidas, seja incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0120100-79.2004.5.04.0010 AP, em 24/09/2014, Desembargadora Vania Mattos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Maria Helena



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 16

*Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo,
Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria
da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

Nessa senda, dou provimento ao agravo de petição, no ponto, para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que na apuração das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, seja incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada.

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:

Acompanho o voto divergente da DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0128400-59.2002.5.04.0023 AP

Fl. 17

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4847.0278.5719.